

02.2.472/24

MENSAGEM N° 54, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Excelentíssimo Presidente, Sr. Thiago Felipe de Almeida, Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa o seguinte Projeto de Lei que "REGULAMENTA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) E A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC) NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com elevada consideração a Vossa Excelência e aos ilustres pares, apresentamos a proposição legal anexa para apreciação e votação em regime de urgência, fundamentando tal solicitação no art. 46, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir (TDC) no Município de Nova Lima, conforme disposto no Plano Diretor Municipal.

O objetivo é promover um desenvolvimento urbano planejado, equilibrado e financeiramente viável, organizando o uso do solo em áreas específicas e permitindo a concessão de potencial construtivo adicional dentro dos limites definidos o Plano Diretor Municipal.

Essa proposição legal viabiliza instrumentos urbanísticos que ampliam o uso do solo para atender a finalidades públicas, como proteção cultural, paisagística e melhoria da infraestrutura urbana, tudo em alinhamento com o Sistema Verde Municipal, onde também busca-se preservar e expandir áreas verdes essenciais para a sustentabilidade e qualidade ambiental do Município.

Desta forma, os imóveis que gerarem potencial construtivo serão direcionados para a conservação ambiental, paisagística e cultural, além de serem utilizados



para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, assegurando a implementação das diretrizes contidas no Plano Diretor Municipal.

Na aplicação dos instrumentos contidos na proposta de lei e para prevenir a saturação em áreas críticas, prevê-se um monitoramento contínuo e a elaboração de relatórios anuais, que incluirão análises detalhadas sobre trânsito, infraestrutura e ocupação urbana, possibilitando a adoção de medidas mitigadoras ou, quando necessário, a suspensão temporária de novas emissões de potencial construtivo.

Os recursos arrecadados por meio da OODC terão destinações específicas já previstas na Lei Municipal nº 2007/07 (Plano Diretor), como regularização fundiária, criação de habitações de interesse social, ampliação da infraestrutura urbana, proteção ambiental, criação de espaços verdes e áreas de lazer, além de melhorias em equipamentos públicos e preservação de patrimônios históricos, culturais e paisagísticos. Esses investimentos não apenas reforçam o compromisso com o desenvolvimento sustentável, como também garantem que os benefícios retornem diretamente para a população.

Este projeto representa uma oportunidade de modernização das práticas de gestão urbana no município, oferecendo ferramentas eficazes para financiar melhorias sem comprometer os cofres públicos, promovendo o uso sustentável do solo e incentivando a valorização de imóveis em áreas estratégicas. Ele também contribui para a redução de desigualdades habitacionais e ambientais, garantindo o equilíbrio entre crescimento urbano e qualidade de vida. Além disso, o compromisso com a transparência será assegurado pela divulgação obrigatória das operações realizadas pelo Município no Portal da Transparência, fortalecendo a confiança da população nas ações da administração municipal.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos¹, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

¹ Artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica; Artigo 15, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 10 de dezembro de 2024

JOAO MARCALO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 2.472/2024

"REGULAMENTA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) E A

DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) E A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC) NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conceder potencial construtivo adicional por meio dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir (TDC), conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal Lei Complementar Municipal 2.007, de 28 de agosto de 2007, e em conformidade com os procedimentos e condições previstos nesta Lei e em seu regulamento, se houver.
- § 1º A incorporação do potencial construtivo adicional previsto nesta Lei, observada a limitação da zona predominante ou especial de uso já instituída para cada instrumento pelo Plano Diretor, quando aplicável, dar-se-á exclusivamente em imóveis localizados nas zonas especificadas nos artigos 116, 191 e 202 do Plano Diretor Municipal, em conformidade com a caracterização e os parâmetros urbanísticos estabelecidos para cada zona.
- § 2º O coeficiente máximo de aproveitamento permitido será aquele estabelecido pelo § 7º do art. 116 do Plano Diretor Municipal, devendo o aumento da construção respeitar os demais parâmetros urbanísticos aplicáveis estabelecidos para os diferentes usos do solo, conforme definidos no Plano Diretor.
- § 3º A área total edificável com potencial construtivo adicional é a soma, quando aplicável, dos potenciais adquiridos via Outorga Onerosa e/ou Transferência do Direito de Construir, observado o coeficiente máximo de aproveitamento definido no § 7º do art. 116 do Plano Diretor Municipal.
- § 4º Nas zonas onde é permitida a incorporação do potencial construtivo adicional, a regularização de edificações que estão em desacordo com a legislação edilícia, de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá ser realizada por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir e/ou da



Transferência do Direito de Construir, conforme as disposições estabelecidas nesta lei.

Seção I - Monitoramento e Teto do Potencial Construtivo Adicional

- **Art. 2º** O estoque de potencial construtivo adicional passível de ser concedido mediante outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir será monitorado pelo Poder Executivo Municipal em função dos seguintes fatores:
- I capacidade do sistema de circulação;
- II infraestrutura urbana disponível;
- III limitações ambientais;
- IV políticas municipais de desenvolvimento urbano.
- § 1º O monitoramento será realizado pela Secretaria Municipal de Política Urbana que deverá produzir um relatório anual considerando os níveis de ocupação nas áreas urbanas onde o potencial adicional é permitido, incluindo indicadores de trânsito, capacidade dos serviços públicos, condições ambientais e ações governamentais para o desenvolvimento urbano, destacando no relatório as áreas críticas próximas da saturação, conforme a avaliação dos impactos e da ocupação urbana, com informações sobre o potencial construtivo autorizado e incorporado aos empreendimentos localizados nas Zonas Permitidas.
- § 2º Caso o monitoramento identifique proximidade de saturação em uma ou mais áreas, a Secretaria Municipal de Política Urbana poderá adotar medidas de gestão para mitigar o impacto, incluindo:
- I a suspensão temporária da emissão de novas CTPCs para a área afetada;
- II a realização de estudos técnicos adicionais para identificar as causas da saturação e propor adequações na infraestrutura urbana;
- III a revisão dos parâmetros de ocupação e dos limites de potencial construtivo para as áreas críticas, com possibilidade de redirecionamento do desenvolvimento para áreas menos impactadas;
- IV a proposição de investimentos prioritários em infraestrutura e serviços públicos nas áreas próximas à saturação, visando aumentar a capacidade de suporte da região.



CAPÍTULO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Seção I - Da Aquisição da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 3º Todo empreendimento que pretenda utilizar potencial construtivo adicional deverá, quando aplicável, adquirir parte desse adicional diretamente do Município de Nova Lima, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir, observadas as limitações de zona de uso estabelecidas no Plano Diretor.

§º 1º Por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos do § 6º do art. 116 do Plano Diretor Municipal, poderá ser acrescido ao coeficiente de aproveitamento básico, estabelecido no Anexo II – Parâmetros de Usos, Zonas Predominantes e Zonas Especiais do Plano Diretor Municipal, um percentual de até 20% (vinte por cento).

§ 2º Caso o empreendimento necessite de um acréscimo superior a 20% (vinte por cento) do coeficiente de aproveitamento básico, o percentual adicional poderá ser adquirido por meio da Transferência do Direito de Construir, após esgotado o limite de incremento permitido pela Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Seção II - Cálculo da Contrapartida Financeira, da Transparência e Destinação dos Recursos

Art. 4º A contrapartida financeira relativa à Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) será calculada pela seguinte fórmula:

$$C = \underbrace{\begin{bmatrix} At \times Cf \ Aprov \\ Ac \end{bmatrix}}_{Ac} \times Vt \times Fp$$

onde:

- C: contrapartida financeira relativa à OODC por metro quadrado;
- At: área total do terreno onde será utilizada a OODC em metros quadrados;
- Cf Aprov: coeficiente de aproveitamento permitido para a zona onde o imóvel está localizado;



- Ac: área adicional total a ser construída no empreendimento, acima do coeficiente permitido, em metros quadrados;
- Vt: valor do metro quadrado do terreno, determinado pelo Município, com base no método de avaliação utilizado para o cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na área ou região onde o imóvel está situado;
- Fp: fator de planejamento.
- § 1º O fator de planejamento será definido com base no uso permitido previsto para o empreendimento, levando em consideração se esse uso planejado está classificado como uso permitido com ou sem condicionantes, conforme Anexo II Parâmetros de Usos, Zonas Predominantes e Zonas Especiais do Plano Diretor Municipal.
- § 2º A pontuação correspondente ao fator de planejamento será calculada com base nas alíneas a seguir, que serão somadas cumulativamente conforme a adequação do empreendimento ao uso proposto:
- I Uso Permitido
- a) Uso Permitido: 1 ponto;
- b) Uso Permitido Residencial Multifamiliar: 2,5 pontos;
- c) Uso Permitido Comercial: 3,5 pontos.
- II Uso Permitido com Condicionantes
- a) Uso Permitido com Condicionantes: 1,5 pontos;
- b) Uso Permitido Multifamiliar com Condicionantes: 3 pontos;
- c) Uso Permitido Comercial com Condicionantes: 4 pontos;
- d) Uso Permitido Industrial com Condicionantes: 6 pontos.
- § 3º Nos casos em que o empreendimento pretendido combine usos comercial e residencial, as pontuações das alíneas correspondentes a cada uso deverão ser somadas para o cálculo do fator de planejamento aplicável, assegurando-se a proporcionalidade e a adequação às diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal e por esta Lei.



- **Art. 5º** A utilização dos recursos oriundos da Outorga do Direito de Construir, de acordo com o Plano Diretor Municipal, será destinada exclusivamente a:
- I regularização fundiária;
- II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social para a população de baixa renda;
- III constituição de reserva fundiária;
- IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- **Art. 6º** Poderá ser concedida isenção da Outorga Onerosa do Direito de Construir para a construção e ampliação de equipamentos públicos de caráter social sob responsabilidade das administrações públicas, mediante ato administrativo fundamentado.
- **Art. 7º** O Poder Executivo poderá aceitar a transferência de imóveis que sejam de interesse público como forma de pagamento pela Outorga Onerosa do Direito de Construir.
- **Art. 8º** O Poder Executivo assegurará ampla divulgação dos atos administrativos relacionados à aplicação da Outorga do Direito de Construir, especialmente no que se refere aos valores estabelecidos para a cobrança da contrapartida financeira.

Parágrafo único. As informações serão publicadas no Portal da Transparência do Município, com dados sobre cada operação realizada.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Seção I - Critérios e Condições



- **Art. 9º** Somente poderão gerar o potencial construtivo passível de Transferência do Direito de Construir os imóveis localizados na zona urbana ou de expansão urbana que forem considerados elegíveis pelo Poder Executivo Municipal para:
- I implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II preservação de áreas consideradas de interesse ambiental, paisagístico, dispostas no Sistema Verde Municipal, em conformidade com o art. 44 do Plano Diretor;
- III preservação de áreas consideradas de interesse histórico, social ou cultural;
- IV atendimento a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- **Art. 10.** O proprietário de imóvel que, em decorrência de ato administrativo relacionado à elegibilidade prevista no artigo anterior, tiver seu potencial construtivo básico, total ou parcialmente restrito, poderá:
- I solicitar a quantificação do direito de transferência de potencial construtivo, conforme disposto nesta Lei.
- II obter autorização do Poder Executivo Municipal para edificar nas zonas indicadas nos artigos 116, 191 e 202 do Plano Diretor Municipal.
- III alienar, total ou parcialmente, o direito de transferência de potencial construtivo.

Seção II - Cálculo do Montante para Transferência do Direito de Construir

- **Art. 11**. O montante do Potencial Construtivo Transferível de imóvel elegível, desde que tal imóvel seja resultante de parcelamento do solo em que todas as áreas destinadas à afetação pública tenham sido devidamente doadas ao Município, será calculado conforme os seguintes critérios:
- I para efeito de cálculo do Potencial Construtivo Adicional (PCA) a ser transferido, deverá ser utilizado o seguinte critério, de acordo com os parâmetros de uso onde o imóvel elegível se situa, conforme o Anexo II do Plano Diretor Municipal:



 $PCT = (CA \ permissivo - CA \ restritivo) \times A \ im\'ovel$

onde:

- PCT = Potencial Construtivo Transferível (em m²);
- CA permissivo = Coeficiente de Aproveitamento mais permissivo para uso residencial ou comercial, conforme os parâmetros de uso definidos no Anexo II do Plano Diretor Municipal;
- CA restritivo = Coeficiente de Aproveitamento mais restritivo para uso residencial ou comercial, conforme os parâmetros de uso definidos no Anexo II do Plano Diretor Municipal;
- A imóvel = Área total do imóvel elegível (em m²).

II – caso o imóvel elegível esteja situado em duas ou mais zonas, a escolha do zoneamento a ser aplicado para a extração dos parâmetros necessários à utilização da fórmula será definida conforme o estabelecido no § 4º do art. 144 do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A quantidade de Potencial Construtivo Transferível (PCT) resultante da aplicação da fórmula será o valor em metros quadrados (m²) a ser autorizado como transferência do direito de construir.

Art. 12. O cálculo do Potencial Construtivo Transferível de um imóvel elegível, ainda não parcelado, deve considerar, inicialmente, a área total passível de edificação, descontando-se os percentuais destinados às áreas de uso público e à Habitação de Interesse Social (HIS), conforme os valores estabelecidos na Seção III do Capítulo III do Plano Diretor Municipal, que regula o controle da paisagem, o parcelamento do solo e o meio ambiente construído, sendo os percentuais mencionados extraídos diretamente desse dispositivo.

§ 1º Após a definição da área líquida disponível para edificação, resultante da dedução das áreas destinadas à Habitação de Interesse Social (HIS) e ao Uso Público, deverá ser aplicado o Coeficiente de Aproveitamento mais restritivo para uso residencial ou comercial, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal para a zona em que se localiza o imóvel elegível, sendo a quantidade de Potencial Construtivo Transferível (PCT) gerada por essa



aplicação, o valor a ser autorizado para a transferência do direito de construir, expresso em metros quadrados (m²).

§2º - Caso o imóvel elegível esteja situado em duas ou mais zonas, a escolha do zoneamento a ser aplicado para a extração dos parâmetros necessários para a quantificação do Potencial Construtivo Transferível (PCT) será definida conforme o estabelecido no § 4º do art. 144 do Plano Diretor Municipal.

Seção III - Dos Procedimentos para a Emissão, Transferência e Controle de Potencial Construtivo Adicional

- **Art. 13**. O procedimento para aquisição de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) junto ao Município deverá observar as seguintes etapas:
- § 1º O interessado deverá consultar as normas vigentes no Plano Diretor Municipal, nesta Lei e no seu regulamento, se houver, para verificar os critérios aplicáveis à OODC, incluindo os coeficientes de aproveitamento básico e máximo e as áreas aptas à aplicação do instrumento.
- § 2º O interessado deverá elaborar e protocolar junto ao órgão municipal competente o projeto arquitetônico, detalhando a área pretendida e indicando o excedente em relação ao coeficiente de aproveitamento básico.
- § 3º O órgão competente procederá à análise do projeto e ao cálculo da contrapartida financeira devida, com base em fórmula estabelecida nesta l ei.
- § 4º Após a aprovação do projeto e a definição do valor da contrapartida, o interessado será notificado para efetuar o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- § 5º Comprovado o pagamento da contrapartida financeira, o Municíp o emitirá o Alvará de Construção, autorizando o início das obras nos termos do projeto aprovado.
- § 6º Eventuais dúvidas ou impugnações relativas ao cálculo da contrapartida financeira ou à aplicação dos critérios deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Política Urbana.
- § 7º Em regulamento à Lei, caso haja, o Poder Público poderá detalhar os prazos, documentos exigidos e demais procedimentos complementares necessários para a implementação do disposto neste artigo.



- **Art. 14**. O deferimento da Transferência do Direito de Construir será formalizado mediante autorização especial, concretizada pela emissão da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC), no volume correspondente ao potencial construtivo transferível extraído do imóvel gerador, sendo a emissão dessa certidão de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Política Urbana.
- § 1º Mediante processo administrativo de interesse do proprietário do imóvel gerador e a verificação do cumprimento dos requisitos legais e normativos, a Secretaria Municipal de Política Urbana emitirá a CTPC inicial, que certificará o Potencial Construtivo Adicional a ser transferido.
- § 2º O volume de metros quadrados (m²) contido na Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) inicial poderá ser utilizado de forma fracionada pelo proprietário do imóvel gerador, permitindo a transferência ou aplicação parcial do Potencial Construtivo Adicional certificado, conforme a necessidade de empreendimentos futuros, sendo o saldo remanescente passível de utilização em novos projetos ou de transferência a terceiros, desde que observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.
- § 3º O fracionamento do Potencial Construtivo Adicional deverá ser formalmente solicitado pelo proprietário à Secretaria Municipal de Política Urbana, que emitirá, para a utilização em cada empreendimento, uma Certidão de Atualização correspondente a toda utilização do volume especificado na certidão original.
- § 4º Cada Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) emitida de forma fracionada deverá conter, de maneira clara e precisa, as seguintes informações:
- I o volume específico de Potencial Construtivo Adicional transferido du utilizado na fração correspondente;
- II a identificação completa do imóvel receptor, incluindo matrícula imobiliária, e do respectivo proprietário, quando aplicável;
- III o saldo atualizado de Potencial Construtivo Adicional remanescente da CTPC inicial
- § 5º A transferência de potencial construtivo, uma vez deferida para utilização em projeto específico, deverá ser formalmente averbada nas matrículas dos imóveis gerador (cedente) e receptor, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, garantindo a publicidade, a segurança jurídica e a



vinculação do ato ao projeto aprovado, cujo ônus será do proprietário do imóvel receptor.

§ 6º O sistema de controle da Secretaria Municipal de Política Urbana deverá registrar todos os fracionamentos e respectivas utilizações do Potencial Construtivo Adicional autorizado, atualizando automaticamente o saldo remanescente contido na Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) inicial, devendo as utilizações serem debitadas do crédito original, assegurando a rastreabilidade e a transparência de todo o processo.

§ 7º Quando o volume total de estoque de Certidões de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) emitidas ultrapassar 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), ficará estabelecido o contingenciamento de novas emissões pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, podendo esse período ser prorrogado por igual prazo caso o monitoramento técnico e ambiental aponte tendência de saturação do referido estoque, assegurando o cumprimento das diretrizes legais de ordenamento urbano e ambiental.

§ 8º A cada operação de fracionamento e emissão de uma CTPC de atualização, será cobrada uma taxa administrativa, cujo valor será definido por ato normativo do Poder Executivo, para cobrir os custos de processamento e atualização do sistema de controle.

§ 9º A comercialização, alienação ou negociação da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC), incluindo a definição de preços e condições de venda no mercado, são de inteira responsabilidade do proprietário, não cabendo ao Município qualquer obrigação ou responsabilidade sobre a valorização, desvalorização ou eventuais prejuízos financeiros decorrentes dessas operações.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os imóveis considerados elegíveis para os fins previstos no art. 9 poderão ser indenizados pelo Município mediante a autorização para transferência do direito de construir, observando-se os critérios de quantificação, cálculo e procedimentos correlatos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, caso haja.

Parágrafo único. Após a definição da indenização entre as partes, a negociação e o risco quanto à revenda ou utilização da Transferência do Direito de Construir (TDC) serão de exclusiva responsabilidade do proprietário indenizado, não incumbindo ao Município qualquer obrigação



relacionada à rentabilidade ou a eventuais perdas financeiras decorrentes dessa operação.

- **Art. 16**. Em caso de alteração, revogação ou substituição dos dispositivos do Plano Diretor Municipal mencionados nesta Lei, as referências deverão ser interpretadas como correspondentes aos dispositivos vigentes na legislação alterada, garantindo a aplicação continuada das normas e princípios previstos no Plano Diretor.
- **Art. 17**. Até a aprovação e respectiva sanção ou promulgação da revisão da Lei Complementar Municipal 2.007, de 28 de agosto de 2007, a emissão de Potencial Construtivo Adicional, referente à Transferência do Direito de Construir, ficará limitada a, no máximo, duas vezes o volume autorizado pela Lei Municipal nº 2.049, de 05 de maio de 2008.
- **Art. 18**. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Lei serão analisados e deliberados pela Secretaria de Política Urbana, observando os princípios do ordenamento urbano, da sustentabilidade ambiental e do interesse público.
- **Art. 19**. Fica incluído no quadro constante do Anexo 1 Letra C: Taxa para Execução de Obras Particulares: código 11.21.29.00, o item "28", com a seguinte redação:

Anexo 1 - Letra C: Taxa para Execução de Obras Particulares: código 11.21.29.00 ()			
Item	Especificação da receita	Unidade	Valor (R\$)
28°	Certidão de Transferência de Potencial Construtivo	Por m²	R\$ 23,34

- **Art. 20**. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de ato normativo, conforme a necessidade para a execução de suas disposições.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL